



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.113 - RO (2018/0138549-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM (PRESO)
RECORRENTE : ALESSANDRA DURVAL MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PARCIAL CONHECIMENTO: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À SEGUNDA RECORRENTE. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA DOMICILIAR, POR ESTA CORTE. PRIMEIRO RECORRENTE. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O pedido de revogação da prisão preventiva da segunda recorrente, ou de substituição por medida cautelar alternativa, inclusive prisão domiciliar, não será conhecido, por ausência de interesse recursal. Isso porque a sua segregação preventiva já foi substituída pela prisão domiciliar, por força da ordem concedida por esta Quinta Turma no julgamento do HC n. 445.504/RO, e sob essa condição ela permanecerá, nos termos do que consta no acórdão recorrido. Recurso parcialmente conhecido.

2. *A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva* (RHC 67.218/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do primeiro recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* dos delitos (seria, juntamente com sua esposa, financiadores de organização criminosa destinada à prática de tráfico interestadual de drogas), revelador da periculosidade social do agente (reincidente), com a necessidade de garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Preservados os motivos que ensejaram a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, bem como que mantiveram o recorrente acautelado durante toda a instrução criminal, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar após a sentença condenatória.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.113 - RO (2018/0138549-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM (PRESO)
RECORRENTE : ALESSANDRA DURVAL MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM E ALESSANDRA DURVAL MOREIRA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC nº 0001730-33.2018.8.22.0000).

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram condenados às penas de 10 anos e 6 meses (ADÃO) e de 9 anos e 4 meses (ALESSANDRA) de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 c/c 40, inciso V e VII da Lei n. 11.343/2006. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 125/129):

Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal. Ausência de configuração. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega que o direito de recorrer em liberdade foi indeferido de forma *insuficiente e destituída de base empírica idônea*, e, logo, *desprovida de fundamento substancial indispensável ao decreto da prisão cautelar* (e-STJ fl. 141). Afirma que o Tribunal *a quo* inovou ao agregar novos fundamentos para justificar a prisão.

Destaca as circunstâncias pessoais favoráveis de ambos os recorrentes, defendendo a suficiência de medidas cautelares alternativas. Informa, quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALESSANDRA, que a sua prisão preventiva foi convertida em domiciliar.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, ou substituição por medidas cautelares alternativas, inclusive a prisão domiciliar, seguida da expedição de alvará de soltura.

Embora a defesa tenha postulado interesse em promover a sustentação oral no writ originário (e-STJ fl. 11), neste recurso dispensou a sua intimação pelo DJe da sessão de julgamento, requerendo, em razão disso, seja julgado extrapauta (e-STJ fl. 144).

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 179/180), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 182/189):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECORRENTES QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DESSE STJ E DO STF. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que o recurso de apelação interposta pela defesa aguarda julgamento; o processo foi concluso ao Desembargador relator em 4/7/2018 (ação penal originária n. 1001122-46.2017.8.22.0002).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.113 - RO (2018/0138549-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ab initio, registro que o pedido de revogação da prisão preventiva de ALESSANDRA DURVAL MOREIRA, ou de substituição por medida cautelar alternativa, inclusive prisão domiciliar, não será conhecido, por ausência de interesse recursal.

Isso porque a prisão preventiva da recorrente já foi substituída pela prisão domiciliar, por força da ordem concedida por esta Quinta Turma no julgamento do HC n. 445.504/RO, e sob essa condição ela permanecerá, nos termos do que consta no acórdão recorrido (e-STJ fl. 129), *in verbis*:

Por fim, ressalto que em relação à paciente Alessandra Durval Moreira, em que pese a magistrada a quo ter negado o direito do recurso em liberdade, não houve a alteração da espécie da prisão. Portanto, a paciente continuará presa durante o eventual recurso, porém na modalidade de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, conforme decidido pelo STJ nos autos do HC 405.455 -RO, onde foi concedido tal benefício. (grifo nosso)

Nesse tópico, portanto, inexistente interesse recursal porque a providência requerida (revogação/substituição da prisão preventiva pela domiciliar) já foi deferida à recorrente, por esta Corte Superior.

Com essas considerações, **conheço em parte do recurso.**

A questão jurídica limitar-se à análise do pedido de revogação da prisão cautelar do recorrente ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, a fim de que ela possa recorrer em liberdade.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal determina que, ao proferir sentença condenatória, *O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*

Exige-se, por fim, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na particular, o recorrente respondeu ao processo preso e foi condenado, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade. O Juízo de primeiro grau destacou, ainda, que o recorrente é reincidente na prática delitiva. Confirma-se, por oportuno, *in verbis* (e-STJ fls. 56): *Os réus responderam preso o processo, razão pela qual, nego-lhes o direito de apelar em liberdade.*

O recorrente teve a sua prisão temporária decretada em 13/3/2017 (e-STJ fls. 12/14), e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 32/34), tendo em vista que a necessidade de garantia da ordem pública e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista que ele seria, juntamente com sua esposa - ALESSANDRA - os financiadores de organização criminosa destinada à prática do tráfico de drogas. Há, ainda, vinculação ao conteúdo das interceptações telefônicas, o qual não foi carreado aos autos.

O Tribunal de origem, ao analisar o *writ* originário, manteve o excerto da sentença que negou à paciente o direito de recorrer em liberdade. Confirma-se, por oportuno (e-STJ fls. 128/129):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante sustenta que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, tendo inviabilizado o direito de os pacientes recorrerem em liberdade sem que estivessem presentes os motivos da medida excepcional.

Tal assertiva, no entanto, não prospera. Verifica-se da cópia da sentença condenatória (fls. 34/57), que a autoridade consignou que os pacientes permaneceram presos durante toda a instrução processual, asseverando que no decorrer das investigações constatou-se que o grupo era comandado pelos réus Adão e sua esposa/acusada Alessandra (pacientes), os quais comandavam e financiavam a compra e venda de entorpecente, pontuando, ainda, que em relação aos pacientes "/"...] ficou demonstrado nos autos que o comércio ilícito de drogas praticado pelo grupo criminoso era entre os Estados da Federação, bem como que os indigitados financiavam/custeavam a prática do crime[...]", atendendo assim ao dever constitucional de fundamentação das decisões.

Ademais, "o fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (ARE 682774 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012).

Por outro lado, não se olvida que com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, que modificou profundamente as prisões cautelares no sistema processual penal pátrio, a prisão preventiva ficou reservada às hipóteses mais graves, mormente quando outras medidas cautelares alternativas não forem aptas, suficientes ou adequadas para tutelar o bem jurídico fragilizado, de acordo com a inteligência dos artigos 282, §§ 4º e 6º; 310, II; e 321, todos do CPP.

Sob esta perspectiva, entendo que não há ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, pois, como mencionado alhures, deve ser mantida a segregação cautelar dos pacientes, visto que presentes os requisitos da custódia cautelar, decorrentes da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade evidenciada pelo modus operandi com que agiram, que revela-se incompatível com o estado de liberdade. Ademais o paciente Adão ostenta antecedentes criminais (fls. 92/95), o que evidencia a propensão à reiteração criminosa.

Nesse sentido, o STF decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação meramente processual da liberdade que tem suporte legitimador em regra constante da própria Constituição (art.5º, L.XI) encontre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção, atendidos, sempre, os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes. Precedentes. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, de modo irrestrito, ao condenado, o direito de (sempre) recorrer em liberdade" (Habeas corpus HC94681 RJ, pub. 7/3/2012). (grifos originais e nossos)

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* do delito (seria, juntamente com sua esposa, financiador de organização criminosa destinada à prática de tráfico interestadual de drogas), revelador da periculosidade social do agente (reincidente), com a necessidade de garantia da ordem pública.

Preservados os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como que mantiveram o recorrente acautelado durante toda a instrução criminal, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar após a sentença condenatória.

A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva (RHC 67.218/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

Nesse sentido:

[...] 4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015). 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 61.552/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TOCANTE AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IMPOSSIBILIDADE. CAPÍTULO QUE VEDOU O APELO EM LIBERDADE PERMANECE VÁLIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. **No caso, o Magistrado singular, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, fez menção à reincidência. Tal elemento concreto justifica a prisão para garantia da ordem pública.** 3. Sendo a sentença dividida em capítulos, a nulidade declarada no tocante à dosimetria da pena, como no caso dos autos, não macula o capítulo da decisão que vedou o direito de o paciente recorrer em liberdade, pois cada capítulo contém o julgamento de uma pretensão específica. 4. Ordem denegada com a recomendação de que o Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG (Autos n. 0024160666483) imprima celeridade na prolação da nova sentença. (HC 409.120/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, grifo nosso).*

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de habeas corpus, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, inviável nos estritos limites da cognição sumária, própria do writ.

2. Não obstante o Parquet, em alegações finais, tenha postulado a absolvição do paciente nos autos pelo crime de associação ao tráfico, o Juízo de primeira instância delineou, de forma fundamentada, a autoria do delito, condenando-o pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa terá oportunidade de discutir esse tema por ocasião da apelação, ainda pendente de julgamento.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"todos estes elementos reunidos a partir de concretos elementos de prova indicados na motivação desta sentença, ou seja, a existência de uma organização criminosa profissional, a reunião nesta organização criminosa de centenas de membros, a hierarquia rígida e a divisão meticulosa de tarefas, o emprego sistemático da violência e da intimidação, através da utilização de poderio bélico, a arrecadação de vultosas quantias em dinheiro, como fruto da atividade criminosa, a ocupação de atribuições próprias do Estado e a intensa infiltração no aparelho estatal, a partir de elementos de provas concretos e especificamente indicados no corpo desta decisão, conformam um contexto fático denunciador de extrema periculosidade a ensejar a necessidade da decretação da preventiva dos 12 acusados como garantia da ordem pública".

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC 436.916/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, grifo nosso)

Ademais, não há que se falar que o Tribunal local inovou na fundamentação da manutenção da prisão, pois as peculiaridade dos caso concreto e a reincidência do paciente foram consignadas diversas vezes na sentença condenatória.

Reputo legítima, portanto, a manutenção da segregação cautelar do recorrente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nessa extensão, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o meu voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0138549-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.113 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017303320188220000 10011224620178220002 17303320188220000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM (PRESO)
RECORRENTE	: ALESSANDRA DURVAL MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: OSVALDO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO FRANCISCO SILVA AMORIM
CORRÉU	: JEFFERSON MEDEIROS DA SILVA
CORRÉU	: ANA CRISTINA CASTRO ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.